

**Roubo - Desclassificação para furto - Vítima
amedrontada - Impossibilidade - Decote da
majorante pelo emprego de arma - Estilete -
Poder lesivo inerente - Impossibilidade - Pena
exacerbada - Redução - Necessidade**

Ementa: Roubo. Desclassificação para furto. Vítima amedrontada. Impossibilidade. Decote da majorante pelo emprego de arma. Estilete. Poder lesivo inerente. Impossibilidade. Pena exacerbada. Redução. Necessidade.

- Restando comprovado que a vítima somente entregou o bem subtraído porque se sentiu amedrontada com a conduta do agente, impossível operar a desclassificação para o crime de furto.

- Existindo nos autos provas de que o crime foi praticado com emprego de um estilete, necessária é a manutenção da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto para a arma branca não se exige laudo de eficiência, por ser inerente a sua lesividade.

- Impõe-se a redução da pena quando ela foi aplicada de forma exacerbada, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.07.380105-3/001
- Comarca de Uberlândia - Apelante: Diogo Monteiro Bastos da Silva Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Wester Pereira Alves - Relatora: DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER O RECURSO PARCIALMENTE.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012. - *Denise Pinho da Costa Val* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL Trata-se de apelação interposta por Diogo Bastos da Silva Oliveira contra a sentença de f. 83/87, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que, no dia 06.03.2006, por volta das 18h30min, na Rua Itu, nº 61, Bairro Jardim Brasília, em Uberlândia/MG, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma, um aparelho celular, marca Siemens, modelo AX-75, pertencente à vítima Wester Pereira Alves.

Restou apurado que, na data, hora e local mencionados, o denunciado abordou a vítima e lhe mostrou um estilete, ordenando-lhe que entregasse o celular.

Ato contínuo, o acusado empreendeu-se em fuga e não foi preso em flagrante, todavia, a vítima o reconheceu como autor do roubo através de uma fotografia.

Assim, o ora apelante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20.07.2010, à f. 45.

O processo seguiu os trâmites legais e culminou com a sentença de f. 83/87, publicada em 26.07.2011, dela sendo intimado pessoalmente o réu, conforme se vê à f. 89.

Inconformado, a tempo e modo, o sentenciado interpôs recurso de apelação à f. 89-v. Em suas razões às f. 94/98, requer a desclassificação do delito de roubo para furto, o decote da majorante do emprego de arma, a redução da pena e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

O Representante do Ministério Público, às f. 101/103, apresentou suas contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Mário Drummond da Rocha, ilustre Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (f.118/123).

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conhecimento do recurso interposto.

Não foram arguidas nulidades nem se verificou a existência de alguma que mereça ser declarada de ofício.

De início, registre-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente demonstradas nos autos e não foram objeto de irrisignação do apelante.

Em juízo, o acusado afirma que pediu à vítima para ver o celular dela e, quando ela colocou o aparelho em suas mãos, ele saiu andando, levando-o consigo (f. 79).

Nega o sentenciado, entretanto, a grave ameaça e pugna pela desclassificação do roubo para o furto.

Razão, contudo, não lhe assiste.

No caso tem tela, a vítima, Wester Pereira Alves, declarou, na fase policial e em juízo, que entregou o celular ao acusado, porque se sentiu por ele intimidada:

[...] foi abordado por um indivíduo o qual portava um estilete; [...] que, de imediato, o autor ordenou ao informante que lhe entregasse o celular; que, de imediato, entregou o aparelho celular, marca Siemens, modelo AX-75; que ficou muito

assustado; que, logo após subtrair o celular, o autor evadiu-se em sentido ignorado (f. 11).

[...] que no período da tarde estava voltando do trabalho; que já conhecia o acusado do bairro, pelo apelido de 'Gambá'; que o acusado chegou perto do declarante com um estilete nas mãos e pediu para ver o celular; que ficou assustado e entregou o celular, e ele se evadiu levando o aparelho. [...] que o acusado mostrou o estilete como forma de amedrontar e pediu para ver o celular; que entendeu que se tratava de uma atitude de roubo (f. 77).

Vê-se que as declarações da vítima foram firmes e coerentes, ao afirmar que se sentiu amedrontada ao ver o estilete nas mãos do acusado, o que é suficiente para manter a condenação de Diogo pelo crime de roubo, não havendo falar em desclassificação para o delito de furto.

Eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação criminal. Roubo. Grave ameaça. Desclassificação para furto ou roubo simples. Qualificadora. Exibição de arma. - Não há como desclassificar o roubo para furto, se claramente demonstrada a prática de grave ameaça ou de violência física contra a vítima. Para a caracterização do roubo, são irrelevantes os meios utilizados pelo agente para amedrontar a vítima, bastando que esta se sinta amedrontada, intimidada e impossibilitada de reagir. No delito de roubo, mostrar a arma ou fingir que a tem consigo é o suficiente para o reconhecimento da qualificadora de emprego de arma, sem chance desclassificatória para a sua forma simples. (TJMG - AP: 1.0079.05.197165-7/001 - Rel. Des. William Silvestrini, pub. em 11.11.2006.)

Apelação. Roubo. Absolvição e desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade. Reconhecimento da tentativa. Inadmissibilidade. Condenação mantida. - O roubo se configura mediante o exercício de violência ou grave ameaça, antes ou após a consumação. Esta se caracteriza por gestos, atitudes ou palavras idôneas, capazes de incutir medo na vítima. Comprovado que o agente empregou grave ameaça contra a pessoa, para subtrair a coisa, impossível a desclassificação para o delito de furto. O delito de roubo se considera consumado quando o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tem a posse tranquila da coisa, sendo irrelevante que tenha sido preso alguns momentos depois do assalto, com a consequente devolução ao lesado dos bens subtraídos. (TJMG - AP: 1.0480.06.085337-5/001, Rel. Des. Paulo César Dias, pub. em 26.03.2009.)

Segundo a orientação doutrinária e jurisprudencial, a palavra da vítima é de relevante importância e deve prevalecer sobre a negativa do réu, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. Nesse sentido, o entendimento do colendo STJ:

Roubo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima aliada aos depoimentos das testemunhas. Negativa de autoria isolada nos autos. Nos crimes de roubo, a palavra da vítima constitui peça basilar para a condenação, mormente quando corroborados pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, daquela que presenciou os fatos. [...] (TJMG, 1ª Câmara Criminal - AP: 1.0153.09.083623-7/001 - Rel. Des. Judimar Biber - publicado em 04.02.2011).

Sorte também não socorre a defesa quando pleiteia o decote da causa de aumento pelo emprego de arma, pois, ainda que a arma utilizada no crime não tenha sido apreendida e periciada, a vítima confirmou que o roubo foi praticado com a utilização de um estilete, que possui potencial lesivo incontestável, sendo, portanto, dispensável a perícia.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

Roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes. Conjunto suficiente à condenação. Nulidade inexistente. Pena correta. - Evidenciadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, não há se falar em anulação do processo por cerceio de defesa. - Indúvidas a materialidade e autoria delitivas, imperativa é a manutenção da condenação. - É consumado o roubo perpetrado com grave ameaça e violência à pessoa, ainda que a posse da res seja exercida por curto espaço de tempo. - A utilização de estilete (arma branca) é suficiente para reconhecimento da qualificadora, dispensando-se a apreensão e a perícia, mesmo porque, no presente caso, o instrumento efetivamente lesionou a vítima. - Evidencia-se o concurso de agentes pela simples presença física do comparsa no local dos fatos, ainda mais quando este realmente praticou atos para o sucesso da empreitada. - Preliminar rejeitada, apelo não provido. (TJMG - AP: 1.0024.09.472787-2/001, Rel. Des. Edival José de Moraes, pub. em 30.03.2010.)

Restando comprovado que o crime foi praticado com o emprego de um estilete, que, por sua natureza, é instrumento capaz e apto para causar ofensa à integridade física da vítima, impõe-se a manutenção da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Quanto à pena imposta, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* considerou como desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

A culpabilidade é, no entanto, normal ao presente tipo penal, não havendo nada que a revele acima do exigido pelo crime de roubo.

Os antecedentes do recorrente não podem ser considerados ruins, pois, pela certidão de f. 43/44, verifica-se que ele possui três sentenças condenatórias transitadas em julgado, todavia, todas elas por fatos posteriores ao crime em tela.

A conduta social não o desfavorece, pois, não há provas nos autos de seu comportamento perante sua família, amigos, etc., não se podendo concluir pela sua inaptidão social.

Do mesmo modo, entendo que os motivos do crime, considerados pelo MM. Juiz como desfavoráveis, na verdade são inerentes ao crime em comento.

As circunstâncias do crime não transcendem à prática normal do crime, pois foi durante a tarde, com o tempo razoável de duração, não podendo ser sopesado contra o acusado.

Por fim, as consequências foram desfavoráveis, pois o celular subtraído não foi apreendido nem restituído à vítima.

Com efeito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime devem ser considerados favoráveis ao réu, motivo pelo qual passo a reestruturar a sua pena.

Assim, levando-se em consideração que somente as consequências do crime foram negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, mantenho a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois, ainda que presente a atenuante da confissão e da menoridade, ela não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme orientações do STJ e do nosso Tribunal de Justiça:

A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231 do STJ)

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (Súmula 42 do TJMG)

Na terceira fase, majoro a pena em 1/3, pelo emprego de arma, concretizando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados estes em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Importante se faz consignar que o apelante é primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e a pena aplicada, embora superior a 4 (quatro) anos, não excede a 8 (oito) anos de reclusão, fazendo jus, portanto, ao regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Inteligência do art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão de *sursis*, uma vez que a pena é superior a quatro anos.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante Diogo Monteiro Bastos da Silva Oliveira para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantendo os demais termos da r. sentença.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...